

PUBLICADO DOC 19/05/2006

PARECER Nº 422/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0682/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, que institui a possibilidade de parcelamento do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os prestadores de serviço.

O projeto reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Versa o projeto sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A iniciativa legislativa é comum entre o Chefe do Executivo e o Parlamento (art. 13, III, e 37, caput da Lei Orgânica).

A instituição da possibilidade de parcelamento do recolhimento não implica renúncia de receita.

Deve-se observar apenas que a medida não pode entrar imediatamente em vigor, diante disposto nos arts. 8º, caput, 12, caput, e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõem:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

(...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa” (grifo nosso).

Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto e, para deliberação, deverá ser observado o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com os arts. 40, § 3º, inciso I, e 41, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante das razões expostas, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0682/05.

Institui a possibilidade de parcelamento do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para prestadores de serviços, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços que, nos termos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estejam obrigados ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, podem fazê-lo em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos juntamente com a Lei Orçamentária onde tenha sido feita a previsão das alterações por ela introduzidas, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/5/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR TIÃO FARIAS E DO VEREADOR KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 682/05 Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Donato, que institui a possibilidade de parcelamento do recolhimento do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os prestadores de serviço, em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Não obstante os meritórios propósitos do seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei.

A propositura, segundo a Exposição de Motivos, “tem por finalidade facilitar o recolhimento do ISS dos prestadores de serviços que, nos termos da Lei 13.701/03, estejam obrigados a fazer o pagamento do tributo incidente na prestação dos serviços executados.” Além disso, de acordo com o autor, a medida contribuiria para aumentar a arrecadação do tributo, “pois com a autorização do parcelamento do pagamento do ISS, inúmeros contribuintes que estão na informalidade, em virtude de não conseguirem pagar o tributo à vista, poderão fazê-lo de forma parcelada.”

O projeto dispõe sobre matéria orçamentária, cujo impulso inicial cabe ao Prefeito, nos termos do disposto no § 2º, inciso IV, do artigo 37 e no inciso X do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece também, em seu artigo 70, inciso VI, competir ao Executivo a administração da receita e das rendas do Município, configurando infringência ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica.

O parcelamento de tais valores significa postergação do recebimento de créditos municipais, inserindo-se a medida em matéria orçamentária, com efeitos diretos e imediatos sobre o orçamento e eventual repercussão negativa nas finanças municipais.

Outro ponto a ser destacado é o do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto não prevê a possibilidade de correção monetária das parcelas, que pode se estender por até 03 (três) meses. Por se tratar de um benefício concedido ao contribuinte e implicar eventual renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposta dependeria da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois que lhe seguirem.

De outra parte, cabe destacar que o Executivo não está alheio e insensível à temática trazida à baila pelo autor, uma vez que promulgou a Lei Municipal nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado, com regras que se coadunam com a expectativa fiscal do Município, sendo que tal sistemática atua em favor do Fisco e simultaneamente desagrava o contribuinte.

Diante do exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/5/06

Kamia

Tião Farias